



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 830/2024

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

Dispõe sobre diretrizes para a promoção de segurança nas ciclovias e áreas de lazer

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 830/2024, de autoria do Ilustre Deputado Mário César Filho, o qual visa instituir diretrizes para a promoção de segurança nas ciclovias e áreas de lazer no âmbito do Estado do Amazonas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...)

§1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiam](#) [www.ale.am.gov.br](#)





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Passo a emitir Parecer conclamando os nobres pares desta Comissão, e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminent Deputado possui competência legislativa para submeter à apreciação desta Comissão projetos de lei ordinária, no entanto devem ser observadas as competências privativas e exclusivas tanto do Governo do Estado quanto dos Municípios.

No caso em tela o nobre Autor argumenta que as diretrizes apresentadas buscam promover a instalação de sinalização adequada, promover campanhas educativas e estimular a participação da comunidade, criando um ambiente mais seguro e convidativo para todos os usuários, de forma a garantir a segurança e a

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

**FELIPE
SOUZA**
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiam](#) [www.ale.am.gov.br](#)





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

qualidade desses espaços, estimulando o uso das ciclovias e áreas de lazer, gerando benefícios sociais, ambientais e econômicos para a população do Amazonas.

Procedendo, então, à devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, entendo que a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Aos Estados cabe legislar sobre assuntos que não lhe são vedados, nos termos do §1.º do art. 25 da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), publicado em 1998, tratou a bicicleta como veículo de propulsão humana e implantando o direito de o ciclista trafegar pelas vias das cidades e estradas do país. Há DIREITOS e DEVERES quanto ao uso deste meio de transporte, comprometendo o ciclista a também observar cuidados para não infringir as leis de trânsito

A respeito do uso das faixas e vias, assim o Código de Trânsito disciplina para as bicicletas, dentre outras normas:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo

**FELIPE
SOUZA**
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa. (grifo nosso)

Temos, então, que cada entidade, com competência sobre a via, seja federal, estadual ou municipal, pode estabelecer regras de uso para as ciclofaixas.

Esta lei, expressamente a prevê que “Art 10 - O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei” (grifo nosso). O art. 4º da mesma lei prevê também que é competência da União a aprovação de inclusão de outros dados, tal como o que ora é almejado pelo Deputado proponente : “§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.”

O CTB prevê, também, que sejam infrações de trânsito estacionar, ocupar ciclovias e ciclofaixas, de forma a proteger a integridade física dos ciclistas.

A União divulga em seu site oficial uma cartilha de orientação acerca de medidas de segurança e orientações gerais: *In;* <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/docs/CartilhaCiclistaatualizada.pdf>



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Desta forma, cabe ao poder Público agir de forma integrada na medida em que pedestres e ciclistas são o elo mais fraco na disputa de espaços nas vias.

Desta forma se verifica no Projeto interesse geral em questão matéria sobre tema de iniciativa não reservada, de sorte que sua ilegalidade formal deve ser reconhecida.

Desta forma, ainda quanto à legalidade do projeto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu acerca da competência, fundamentando o voto final, esclarecendo:

2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. (Tema 970. Recurso Extraordinário com repercussão Geral 732.686. Min Luiz Fux.

Julgamento: 19/10/2022, Publicação: 20/04/2023)

E mais:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiam](#) www.ale.am.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

No projeto em tela se vislumbra que a matéria, dotada das melhores das intenções, não adentra na esfera da competência privativa da União ou dos Municípios, trazendo importantes diretrizes que podem servir de norte para que os Municípios do Estado exerçam sua competência suplementar, nos termos do art. 30, II da Constituição federal.

À vista do exposto, somos de parecer favorável à legalidade do Projeto de Lei ora analisado.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifico que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, respeitando a iniciativa legislativa, razão pela qual **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 830/2024, de autoria do Deputado Mário César, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, data registrada no sistema

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Ouvendor

Relator



Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 30/04/2025 13:05:18

